

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA
CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 865-C, DE 2015 **(Do Sr. Alan Rick)**

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que "Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relatora: DEP. SIMONE MORGADO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. EDMAR ARRUDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, de modo a autorizar a instalação de lojas francas nos municípios situados na fronteira terrestre.

Art. 2º O art. 15-A do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15-A.

§ 1º A autorização mencionada no caput deste artigo poderá ser concedida às sedes de Municípios localizados na fronteira terrestre, a critério da autoridade competente.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano civil imediatamente subsequente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.723, de 09/10/12, introduziu na legislação brasileira a possibilidade de autorização de instalação de lojas francas nas sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do País. A motivação dessa iniciativa foi a de reduzir os desequilíbrios que prejudicam, de modo especial, o comércio do nosso lado, que tem suas atividades gravadas pelos impostos brasileiros, ao passo que as lojas estrangeiras, livres de tributação, podem efetuar suas vendas a preços bem inferiores. Essa

assimetria fiscal redundando em grandes prejuízos para toda a comunidade, na medida em que deprime a atividade comercial e a arrecadação tributária.

Conquanto estejamos de pleno acordo com mencionada Lei, não podemos fugir da constatação de que não são apenas as cidades gêmeas que padecem de dificuldades decorrentes do pequeno dinamismo da economia nas fronteiras brasileiras. Com efeito, pode-se dizer, sem exagero, que quase todos os municípios localizados na fronteira sofrem com um nível de desenvolvimento econômico e social incompatível com as necessidades de sua sofrida população.

Uma das alternativas para resgatar da fragilidade econômica essa enorme parcela do Brasil é prover atrativos adicionais para o deslocamento de pessoas para essas localidades. E uma das formas de se encorajar esse trânsito é a possibilidade de instalação de lojas francas nos municípios que estejam situados na fronteira do Brasil e que, portanto, possam receber brasileiros e estrangeiros provenientes de outros países.

Para tanto, propomos alteração do art. 15-A do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, de modo a estender aos municípios localizados na fronteira a possibilidade de autorização de instalação de lojas francas já permitida às cidades gêmeas. Cremos que a implementação desta medida em muito contribuirá para dinamizar a economia de nossas regiões fronteiriças, com reflexos positivos para a geração de emprego e renda e para a segurança do País.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2015.

Deputado ALAN RICK / PRB-AC

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 15. Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, saindo do País ou em trânsito, contra pagamento em cheque de viagem ou moeda estrangeira conversível.

§ 1º Somente poderão explorar as lojas de que trata este artigo as pessoas ou firmas habilitadas pela Secretaria da Receita Federal, através de um processo de pré-qualificação.

§ 2º A mercadoria estrangeira importada diretamente pelos concessionários das referidas lojas permanecerá com suspensão do pagamento de tributos até a sua venda nas condições deste artigo.

§ 3º Quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial ou equiparado com isenção de tributos.

§ 4º Atendidas as condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, as lojas a que se refere este artigo poderão fornecer produtos destinados ao uso ou consumo de bordo de embarcações ou aeronaves, de bandeira estrangeira, aportadas no País.

Art. 15-A. Poderá ser autorizada a instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.

§ 1º A autorização mencionada no *caput* deste artigo poderá ser concedida às sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil, a critério da autoridade competente.

§ 2º A venda de mercadoria nas lojas francas previstas neste artigo somente será autorizada à pessoa física, obedecidos, no que couberem, as regras previstas no art. 15 e demais requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.723, de 9/10/2012](#))

Art. 16. O regime especial de entreposto aduaneiro na importação permite, ainda, a armazenagem de mercadoria estrangeira destinada a exposição em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, realizado em recinto de uso privativo, previamente alfandegado pela Secretaria da Receita Federal para esse fim, a título temporário. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#))

.....

.....

LEI Nº 12.723, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para autorizar a instalação de lojas francas em Municípios da faixa de fronteira cujas sedes se caracterizam como cidades gêmeas de cidades estrangeiras e para aplicar penalidade aos responsáveis dos órgãos da administração direta ou indireta que

dolosamente realizarem importação ao desamparo de guia de importação.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 15-A:

"Art. 15-A. Poderá ser autorizada a instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.

§ 1º A autorização mencionada no caput deste artigo poderá ser concedida às sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil, a critério da autoridade competente.

§ 2º A venda de mercadoria nas lojas francas previstas neste artigo somente será autorizada à pessoa física, obedecidos, no que couberem, as regras previstas no art. 15 e demais requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente."

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Luís Inácio Lucena Adams

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 865, de 2015, de autoria do Deputado Alan Rick, altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras.

O novo texto proposto pelo projeto de lei ao art. 15-A do citado decreto-lei prevê que a autorização para a instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira poderá ser concedida às sedes de Municípios localizados na fronteira terrestre, a critério da autoridade competente.

Caso aprovada, a alteração sugerida entra em vigor no primeiro dia do ano civil imediatamente subsequente ao da data de sua publicação.

Encerrado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas à proposta.

Esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia deve se pronunciar sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Chega para análise desta Comissão, o projeto de lei em pauta, de autoria do ilustre Deputado Alan Rick, que altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que recentemente foi modificado pela Lei nº 12.723, de 9 de outubro de 2012, que passou a autorizar, entre outras disposições, a instalação de lojas francas em Municípios da faixa de fronteira cujas sedes se caracterizam como cidades gêmeas de cidades estrangeiras.

A modificação proposta pelo projeto de lei estende aos Municípios localizados na fronteira a possibilidade de obter autorização da autoridade competente para a instalação de lojas francas, da mesma forma que foi autorizada às cidades gêmeas. A alteração tem o objetivo de dinamizar a economia das regiões de fronteira, já que, além das cidades gêmeas, muitos Municípios localizados nas nossas divisas sofrem com o baixo desenvolvimento econômico e social.

Na justificção do projeto, o Autor afirma que *“Uma das alternativas para resgatar da fragilidade econômica essa enorme parcela do Brasil é prover atrativos adicionais para o deslocamento de pessoas para essas localidades. E uma das formas de se encorajar esse trânsito é a possibilidade de instalação de lojas francas nos municípios que estejam situados na fronteira do Brasil e que, portanto, possam receber brasileiros e estrangeiros provenientes de outros países.”*

Entendemos que a instalação de lojas francas em Municípios nos limites terrestres do Brasil pode, de fato, estimular o comércio local e trazer o dinamismo econômico gerado por maior circulação de pessoas e mercadorias. Se a medida for acompanhada de outras ações que possam assegurar o desenvolvimento desses espaços, julgamos que pode haver, sim, grandes ganhos

para a economia e melhorias na qualidade de vida de sua população com a instalação de lojas francas ao longo de nossas fronteiras.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 865, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 865/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Simone Morgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado e Alan Rick - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Salame, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Francisco Chapadinha, Jozi Araújo, Leo de Brito, Maria Helena, Zeca Cavalcanti, Angelim, Domingos Neto, Jorge Boeira, Marinha Raupp, Roberto Britto e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 865/15, de autoria do nobre Deputado Alan Rick, altera o § 1º do art. 15-A do Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/76, de modo a preconizar a possibilidade de concessão de autorização para instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira nas sedes de municípios localizados na fronteira terrestre, a critério da autoridade competente.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor lembra que a Lei nº 12.723, de 09/10/12, introduziu na legislação brasileira a possibilidade de autorização de instalação de lojas francas nas sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do País. A motivação dessa iniciativa, segundo ele, foi a de reduzir os desequilíbrios que prejudicam, de modo especial, o comércio do nosso lado, que tem suas atividades gravadas pelos impostos brasileiros, ao passo que as lojas estrangeiras, livres de tributação, podem efetuar suas vendas a preços bem inferiores. Essa assimetria fiscal redundante, de acordo com o nobre Deputado, em grandes prejuízos para toda a comunidade, na medida em que deprime a atividade comercial e a arrecadação tributária.

Em sua opinião, porém, inobstante sua concordância com mencionada Lei, não se pode fugir da constatação de que não são apenas as cidades gêmeas que padecem de dificuldades decorrentes do pequeno dinamismo da economia nas fronteiras brasileiras. A seu ver, pode-se dizer, sem exagero, que quase todos os municípios localizados na fronteira sofrem com um nível de desenvolvimento econômico e social incompatível com as necessidades de sua sofrida população.

Nas palavras do Parlamentar, uma das alternativas para resgatar a fragilidade econômica dessa enorme parcela do Brasil é prover atrativos adicionais para o deslocamento de pessoas para essas localidades. E uma das formas de se encorajar esse trânsito, de acordo com sua opinião, é a possibilidade de instalação de lojas francas nos municípios que estejam situados na fronteira do Brasil e que, portanto, possam receber brasileiros e estrangeiros provenientes de outros países.

É assim, que, na opinião do nobre Autor, a possibilidade de estender aos municípios localizados na fronteira a possibilidade de autorização de instalação de lojas francas já permitida às cidades gêmeas em muito contribuirá para dinamizar a economia de nossas regiões fronteiriças, com reflexos positivos para a geração de emprego e renda e para a segurança do País.

O Projeto de Lei nº 865/15 foi distribuído em 06/04/15, pela ordem, à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; à então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; à Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 07/04/15,

foi inicialmente designado Relator, em 14/04/15, o eminente Deputado Wladimir Costa. Posteriormente, em 25/11/15, recebeu a Relatoria a Deputada Simone Morgado. Seu parecer, que concluía pela aceitação do projeto em tela, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 02/12/15. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 07/12/15, recebemos, no dia seguinte, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas durante o prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 04/02/16.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição sob comento trata de uma iniciativa aparentemente localizada, mas que, na verdade, reflete um problema muito amplo e muito grave: as distorções de nosso sistema tributário e seu impacto sobre nossa economia.

Com efeito, nada é mais ilustrativo do tumulto fiscal que rege as atividades econômicas de empresas e de pessoas no País que o contraste entre os preços de um mesmo produto de um e de outro lado de nossas fronteiras, nas cidades gêmeas. Os preços sensivelmente maiores no Brasil – fruto de excessiva e confusa tributação – faziam com que o comércio brasileiro perdesse toda a competitividade frente ao dos nossos vizinhos. Em decorrência, assistiu-se nos últimos anos a uma grande crise no varejo dessas nossas cidades limítrofes.

Foi essa a motivação para a edição da Lei nº 12.723, de 09/10/12, que introduziu na legislação brasileira a possibilidade de autorização de instalação de lojas francas nas sedes de municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do País. Tal medida era há muito aguardada pelos comerciantes e empresários daquelas localidades.

Resta sem explicação, porém, a restrição dessa providência às cidades gêmeas. De fato, todas as cidades de nossa faixa de fronteira – e não apenas as cidades gêmeas – ressentem-se dos obstáculos que dificultam seu desenvolvimento econômico e seu progresso social, como a distância dos grandes centros produtores, as deficiências de infraestrutura e o esquecimento a que elas

foram relegadas. Assim, toda iniciativa que busque reduzir as desvantagens enfrentadas pela totalidade da população da faixa de fronteira é oportuna e deve ser acolhida.

Cumprе ressaltar que o projeto sob análise busca tão-somente estender para toda a faixa de fronteira uma alternativa de progresso e desenvolvimento já concedida às cidades gêmeas. Neste sentido, a proposição em exame apenas complementa o alcance de uma medida já em vigor.

De fato, um dos caminhos para resgatar a fragilidade econômica dessa enorme parcela do Brasil é prover atrativos adicionais para o deslocamento de pessoas para essas localidades. Uma das formas de se encorajar esse trânsito, como bem assinala o nobre Autor na justificação do projeto em tela, é, justamente, a possibilidade de instalação de lojas francas nos municípios que estejam situados na fronteira do Brasil e que, portanto, possam receber brasileiros e estrangeiros provenientes de outros países. Acreditamos que a redução da assimetria tributária entre o Brasil e seus vizinhos será um elemento importante de incentivo para as cidades situadas na faixa de fronteira, que sofrem com um nível de desenvolvimento econômico e social incompatível com as necessidades de sua sofrida população.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 865-A, de 2015.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 865/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Jorge Côrte Real - Vice-Presidente, Helder Salomão, Hissa Abrahão, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Renato Molling, Conceição Sampaio, Covatti Filho,

Goulart, Herculano Passos, Júlio Cesar, Luiz Carlos Ramos, Luiz Nishimori e Marcelo Matos.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Por meio do projeto de Lei nº 865/2015 o ilustre Deputado Alan Rick, propõe a alteração do § 1º do art. 15-A do Decreto-Lei 1.455, de 1976, com o fito de possibilitar a concessão de autorização para instalação de lojas francas para a venda de mercadorias nacionais ou estrangeiras nas cidades e municípios localizados na fronteira do País.

Conforme justificativa o nobre autor informa que na legislação brasileira por meio da Lei 12.723/2012 está regulamentada a autorização e instalação de lojas francas, mas somente para cidades gêmeas de cidades estrangeiras.

A alteração proposta consiste em estender a autorização dada as cidades gêmeas à todas as cidades fronteiriças, de forma que possibilite o trânsito de brasileiros e estrangeiros nesses municípios propiciando mais dinamismo econômico e resgatando a fragilidade econômica de uma enorme parcela do Brasil promovendo atrativos para o deslocamentos de pessoas para essas cidades e municípios.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. A matéria ainda será apreciada pela douta Comissão de Finanças e tributação (Mérito e artigo 54, RIDC), seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), de forma conclusiva em regime de tramitação ordinária (Artigos 24 II e 54 do RICD).

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Conforme preconiza o artigo 32, X, "h", cc o artigo 53, II, todos do Regimento interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do mérito o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou

diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA).”

Dispõe a LDO 2017 (Lei 13.408 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016), as proposições que tragam em seu teor impacto orçamentário na receita, deverão estar acompanhadas de estimativa desse impacto no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes para efeitos de adequação e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais, vejamos:

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Ainda sobre o exame da matéria a Súmula nº 1 de 2008 dessa douta Comissão de Finanças e Tributação- CFT reconhece a incompatibilidade de qualquer proposição legislativa que conflite com a LRF que deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, vejamos:

”É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei De Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

A Lei 12.723/2012 introduziu na legislação brasileira a possibilidade de autorização e instalação de lojas francas para as cidades gêmeas de cidades estrangeiras para venderem mercadorias, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira, tais lojas ainda recebem tratamento tributário privilegiado, pois vendem suas mercadorias em total desoneração de tributos federais como PIS/ COFINS, ICMS dentre outros.

Acerca do mérito, entendemos que a proposição em tela é louvável quando levamos em consideração apenas o impacto social, reconhecemos ainda que as cidades localizadas do outro lado da fronteira com o Brasil possuem regimes de tributação diferenciados e mais benéficos, e atraem os brasileiros de toda região causando uma evacuação dos

consumidores para essas cidades estrangeiras o que causa uma deficiência na economia e no progresso social.

Entretanto, sob a ótica financeira e orçamentaria o Projeto de Lei 865/2015, implicará diretamente na diminuição da receita e na arrecadação tributária, entendemos que esse não é o caminho adequado para amenizar ou solucionar os problemas e necessidades da população dessas cidades fronteiriças, pois a autorização pretendida poderá causar efeitos negativos criando uma concorrência predatória dentro do território brasileiro colocando em risco e em desvantagem o segmento comercial e econômico das demais regiões próximas as cidades onde forem instaladas as lojas francas.

Ademais, para que haja uma compatibilidade normativa constitucional e infraconstitucional(LDO,LOA, PPA) o impacto econômico deve ser minuciosamente demonstrado e a proposição em análise deixou de observar as determinações legais acima transcritas tendo em vista que não está acompanhada de qualquer estimativa dos efeitos orçamentários e financeiros que a medida implicará.

Portanto a proposição está inadequada e incompatível com a norma financeira e orçamentária vigente, haja vista que a finalidade pretendida pelo projeto sob exame causará uma diminuição na receita e arrecadação de todas as cidades onde forem implantadas as lojas francas.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 685, de 2015.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2017.

Edmar Arruda
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 865/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edmar Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Lucio Vieira Lima, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, José Mentor, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Renato Molling, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO